



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67323 - RS
(2021/0286070-3)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCO AURELIO AMORETTI
ADVOGADOS : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
TAUANE MONISE GOUVÊA DOS SANTOS - SP443745
CAMILA RIBEIRO - SP455368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, no qual se alegava cerceamento de defesa por suposta negativa de acesso a elementos probatórios que embasaram a denúncia.
2. As instâncias antecedentes afirmaram que o acesso às provas foi franqueado por meio de consulta aos autos eletrônicos e que as demais peças e mídias poderiam ser obtidas diretamente na Polícia Federal, procedimento autorizado pelo Juízo de origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa em razão da alegada negativa de acesso a elementos probatórios, considerando que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo sem necessidade de dilação probatória.

III. Razões de decidir

4. O mandado de segurança é cabível apenas quando comprovado de plano o direito

líquido e certo, sem necessidade de dilação probatória, o que não foi demonstrado no caso.

5. As provas e documentos estavam acessíveis ao advogado para consulta, não havendo ofensa à Súmula Vinculante n. 14 do STF nem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. A desconstituição da conclusão das instâncias antecedentes exigiria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na via eleita do mandado de segurança.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo sem necessidade de dilação probatória. 2. O acesso a provas deve ser garantido, mas a alegação de cerceamento de defesa deve ser comprovada de plano. 3. A desconstituição de decisões de instâncias antecedentes não pode ocorrer por meio de mandado de segurança quando exige revolvimento de matéria fático-probatória".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.016/09, art. 5º, II; Súmula Vinculante n. 14 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS n. 66.364/RS, Rel. Min. Olindo Menezes, DJe 31/8/2021; STJ, AgRg no RMS n. 60.967/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, DJe 22/10/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67323 - RS
(2021/0286070-3)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCO AURELIO AMORETTI
ADVOGADOS : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
TAUANE MONISE GOUVÊA DOS SANTOS - SP443745
CAMILA RIBEIRO - SP455368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, no qual se alegava cerceamento de defesa por suposta negativa de acesso a elementos probatórios que embasaram a denúncia.
2. As instâncias antecedentes afirmaram que o acesso às provas foi franqueado por meio de consulta aos autos eletrônicos e que as demais peças e mídias poderiam ser obtidas diretamente na Polícia Federal, procedimento autorizado pelo Juízo de origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa em razão da alegada negativa de acesso a elementos probatórios, considerando que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo sem necessidade de dilação probatória.

III. Razões de decidir

4. O mandado de segurança é cabível apenas quando comprovado de plano o direito líquido e certo, sem necessidade de dilação probatória, o que não foi demonstrado no

caso.

5. As provas e documentos estavam acessíveis ao advogado para consulta, não havendo ofensa à Súmula Vinculante n. 14 do STF nem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. A desconstituição da conclusão das instâncias antecedentes exigiria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na via eleita do mandado de segurança.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo sem necessidade de dilação probatória. 2. O acesso a provas deve ser garantido, mas a alegação de cerceamento de defesa deve ser comprovada de plano. 3. A desconstituição de decisões de instâncias antecedentes não pode ocorrer por meio de mandado de segurança quando exige revolvimento de matéria fático-probatória".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.016/09, art. 5º, II; Súmula Vinculante n. 14 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS n. 66.364/RS, Rel. Min. Olindo Menezes, DJe 31/8/2021; STJ, AgRg no RMS n. 60.967/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, DJe 22/10/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO AURÉLIO AMORETTI contra decisão do Ministro João Otávio de Noronha, relator à época, acostada às fls. 374-378, na qual foi negado provimento ao presente recurso ordinário em mandado de segurança.

Neste regimental, a Defesa contesta a decisão agravada e, em suma, reitera os argumentos sustentados na inicial do recurso ordinário, de que não foram disponibilizados à defesa todos os elementos probatórios que embasaram a denúncia.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Pedido de intimação para sustentação oral à fl. 388.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do *mandamus* (fls. 399-403).

Solicitadas novas informações, foram acostadas às fls. 413-418.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja provido o presente recurso ordinário em mandado de segurança para reconhecer a nulidade apontada, nos moldes do que foi alegado na inicial.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada, devendo ser mantida.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o mandado de segurança somente é cabível quando comprovado de plano o direito líquido e certo no momento da impetração, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso dos autos, as instâncias antecedentes assentaram que, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, fora franqueado acesso à integralidade das provas por meio de consulta aos autos eletrônicos e que as demais peças e mídias poderiam ser obtidas diretamente na Polícia Federal, procedimento já autorizado pelo Juízo de origem, em razão das limitações físicas decorrentes da pandemia de Covid-19.

O Juízo de origem, ao examinar o pleito defensivo, consignou o seguinte, *in verbis* (fls. 29-30, grifei):

"4. Indefiro o pedido feito pela defesa de MARCO AURÉLIO AMORETTI (ev. 75) de renovação do prazo para apresentação de defesa prévia após a intimação do MPF para disponibilizar o resultado completo das medidas cautelares determinadas nos autos nº 5000640-61.2018.4.04.7008 (Interceptação telefônica); Autos nº 5000720-25.2018.4.04.7008 (quebra de sigilo bancário e fiscal); Autos nº 5009964-65.2019.4.04.7000 (escuta ambiental SILVIO BERRI); e, Autos nº 5014856-80.2020.4.04.7000

(Busca e Apreensão). Isso porque trata-se de processos que tramitaram de forma eletrônica cujas provas se encontram acessíveis ao advogado que inclusive já consta da autuação dos autos n. 5000640-61.2018.4.04.7008 (Interceptação Telefônica) e 5014856-80.2020.4.04.7000 (Busca e Apreensão).

No tocante aos Pedidos de Quebra de Sigilo n. 50099646520194047000 e 50007202520184047008 basta ao advogado acessá-los na aba do link dos processos relacionados na capa do Inquérito Policial n. 50027957120174047008.

Quanto ao acesso integral do conteúdo que foi objeto da interceptação telefônica, a jurisprudência é assente no sentido de ser desnecessária a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes o acesso aos diálogos interceptados.

Destaco que este Juízo autorizou em 11/01/2021 nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo n. 5000640-61.2018.4.04.7008 (Interceptação Telefônica) a solicitação pelas defesas à autoridade policial de acesso às mídias, nos seguintes termos (evento 764 daqueles autos):[...]

3. Quanto aos pedidos de acesso a mídias apresentados pelas defesas, reporto-me, por brevidade, à decisão anexada no Ev. 763.

Por conseguinte, contanto que demonstrado perante a Polícia Federal o interesse do(a) representado(a) em relação ao presente procedimento investigatório para fins de exercício do direito de defesa, ficam as defesas dos interessados autorizadas "a solicitar diretamente à Autoridade Policial o espelhamento das mídias, devendo, neste caso, disponibilizar a ela HD ou outro equipamento para possibilitar a obtenção de cópia para si".[...]

Não se justifica, assim, a renovação de prazo para apresentação de defesa prévia requerida pela defesa de MARCO AURÉLIO AMORETTI pelo fato de possuir amplo acesso às provas já produzidas nos autos do Inquérito Policial e autos correlatos."

E, para melhor delineamento da controvérsia, eis o que esclareceu o Juízo processante no ofício de fls. 155-158, *in verbis* (grifei):

"Sua participação foi descrita minuciosamente na decisão do evento 24 dos autos nº 5014766-72.2020.4.04.7000.

As provas colhidas a respeito da atuação delituosa de MARCOAURELIO AMORETTI no curso do Inquérito Policial nº 1209/2017 - SR/PF/PR(eproc nº 5002795-71.2017.4.04.7008) e autos correlatos foi reunida a partir da página 7346 da INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA N.º 105/2019, anexada ao evento 758 daquele IPL.

Destaco que a referida informação policial contém descrição pormenorizada dos fatos, incluindo imagens, transcrições de diálogos interceptados, cópia de e-mails, histórico de localizações por GPS, entre outros elementos de prova.

Por esta razão, da INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA N.º 105/2019 foram extraídos os principais elementos de autoria e materialidade que serviram à instrução da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em 01/03/2021, em face de MARCO AURELIO AMORETTI nos presentes autos (nº 5008437-10.2021.4.04.7000), imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Informo, por oportuno, que o Inquérito Policial nº 5002795-71.2017.4.04.7008, assim como o Pedido de Quebra de Sigilo de dados e/ou telefônico nº 5000640-61.2018.4.04.7008 e demais correlatos, tramitaram de forma eletrônica, tendo sido o acesso assegurado às defesas interessadas, tão logo deflagrada a operação, em 23/11/2020.

Com efeito, foram acostados anexos físicos encaminhados pela Polícia Federal aos autos supramencionados, com a devida certificação pela Secretaria deste Juízo, a exemplo do contido nos eventos 300, 332 e 348 do processo nº 5000640-61.2018.4.04.7008.

Dada a suspensão das atividades presenciais na Justiça Federal do Paraná, em virtude das restrições sanitárias decorrentes da pandemia do Covid/19 (conforme Decisão SEI nº 5503913 do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e demais decisões de prorrogação do período de suspensão), este Juízo autorizou, nos autos 5000640-61.2018.4.04.7008, em 11/01/2021, a solicitação pelas defesas diretamente à autoridade policial de acesso às mídias de que tivessem interesse, nos seguintes termos (evento 764 daqueles autos):

[...]3. Quanto aos pedidos de acesso a mídias apresentados pelas defesas, reporto-me, por brevidade, à decisão anexada no Ev. 763. Por conseguinte, contanto que demonstrado perante a Polícia Federal o interesse do(a) representado(a) em relação ao presente procedimento investigatório para fins de exercício do direito de defesa, ficam as defesas dos interessados autorizadas "a solicitar diretamente à Autoridade Policial o espelhamento das mídias, devendo, neste caso, disponibilizar a ela HD ou outro equipamento para possibilitar a obtenção de cópia para si".[...]."

Nesse contexto, considerando que as provas e documentos referidos estavam acessíveis ao causídico para consulta, não ficou demonstrada a ofensa à Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal nem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não há falar em cerceamento de defesa, sendo descabida a pretendida reabertura do prazo para apresentação de defesa prévia, não comprovado de plano o direito líquido e certo alegado. De fato, nos limites cognitivos desta via, não há prova pré-constituída da negativa de acesso da defesa aos elementos informativos colhidos durante a investigação, ônus que recaía sobre o recorrente.

Nesse sentido, aliás, a orientação jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÁTER SIGILOSO DA INVESTIGAÇÃO. DILIGÊNCIAS EM CURSO. SÚMULA VINCULANTE N. 14/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1.[...]

2. Ainda que a defesa sustente não existir, nos autos, prova de que haveriam de fato diligências em curso, não cabe a esta Corte duvidar da veracidade do afirmado, que tem (juris tantum) presunção de veracidade, a qual, enquanto não contestada mediante elementos concretos, devidamente demonstrados por prova pré-constituída, deve ser mantida.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no RMS n. 66.364/RS, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF1, Sexta Turma, DJe de 31/8/2021).

Ademais, eventual desconstituição da conclusão assentada na instância antecedente exigiria revolvimento de matéria fático-probatória, incabível na via eleita.

A propósito:

"[...]

I - Como é sabido, o mandado de segurança somente terá cabimento para a proteção de direito líquido e certo, compreendendo-se tal expressão, em sentido processual, como "direito comprovável documentalmente, sem necessidade de instrução dilatória." (GRINOVER, Ada Pelegrini, 7ª ed. pág. 310).

II - Nos termos da Lei n. 12.016/09, art. 5º, II, "Não se concederá mandado de segurança: [...] II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.",

III - Igualmente, segundo o enunciado n. 267, da Súmula do STF "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

IV - Ainda que a jurisprudência desta eg. Corte afaste, em hipóteses excepcionais, a aplicação do Enunciado sumular n. 267/STF, em casos de decisões judiciais teratológicas ou flagrantemente ilegais,

esse não é o caso dos autos.

[...]

VI - Para desconstituir as decisões das instâncias ordinárias e afastar a conclusão de que não foram indicados os bens e valores a serem constrictos, nos moldes do que alega a recorrente, seria necessário o amplo e profundo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra inviável em sede de mandado de segurança.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no RMS n. 60.967/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 22/10/2019).

Nesse contexto, considerando-se, também, que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Por fim, registra-se que é incabível o pedido de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do agravo regimental na esfera criminal, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 67.323 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0286070-3

Número de Origem:

50027957120174047008 50084371020214047000 50165708920214040000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCO AURELIO AMORETTI
ADVOGADOS	: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
	PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
	TAUANE MONISE GOUVÊA DOS SANTOS - SP443745
	CAMILA RIBEIRO - SP455368
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: MILTON COSTANTINO DA SILVA
CORRÉU	: SILVIO BERRI JUNIOR
CORRÉU	: TULIO CABRERA BARCA
CORRÉU	: DIEGO BERRI
CORRÉU	: JAMIL ELIAS FILHO
CORRÉU	: KASSIO ANTONIO ANGELONI
CORRÉU	: LUIS FERNANDO RAZUK DAUZACKER
CORRÉU	: TIAGO DE FREITAS CORREA
CORRÉU	: RAFAEL CHAMOUN MARQUES
CORRÉU	: CLEBER SAMUEL DE SOUZA
CORRÉU	: ALEJANDRO CORREA ARISTIZABAL
CORRÉU	: JUAN SEBASTIAN GARCIA RODRIGUES
CORRÉU	: LUIZ GONZAGA RAMOS LOPES

CORRÉU : JOSE DAVID GONZALES CHISCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO AURELIO AMORETTI
ADVOGADOS : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
TAUANE MONISE GOUVÊA DOS SANTOS - SP443745
CAMILA RIBEIRO - SP455368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025